



**ATA DA 3048 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a  
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício**  
5 **Oscar Mamede Santiago Melo**(convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
6 durante o seu afastamento) e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a  
7 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
8 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu início aos trabalhos  
9 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,  
10 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**  
11 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 04583/15 (item 3 da**  
12 **pauta** - Adiado para Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 21 de setembro de 2021, por  
13 solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados.  
14 **Dando início à Pauta de Julgamento. O Presidente promoveu inversões na ordem da pauta.**  
15 **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**  
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.  
17 **PROCESSO TC 05946/18 (item 1) - Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do**  
18 **Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, cujo Município sede é Cuité, tendo como gestor o Senhor**  
19 **Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.** Na oportunidade, o Presidente  
20 fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia 31 de agosto de 2021**, após o relatório, foi passada  
21 a palavra ao advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302) para sustentação oral de  
22 defesa. O representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. **O**  
23 **Relator emitiu proposta de decisão no sentido de:** I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas  
24 mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no  
25 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. IMPUTAR o débito de R\$ R\$ 62.308,30  
26 (equivalente a 1.115,44 UFR-PB) ao Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e

27 não comprovada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE,  
28 para recolhimento voluntário aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó  
29 Paraibano – CIMSC, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB)  
31 ao ex-gestor do Consórcio, Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, com base no que dispõe o art. 56,  
32 inciso II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
33 contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
34 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,  
35 conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR ao  
36 atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no  
37 sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral,  
38 não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, inclusive  
39 as sugestões da Unidade Técnica de instrução. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas dos  
40 autos. O **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** e o **Conselheiro Presidente André**  
41 **Carlo Torres Pontes** reservaram seus votos para presente sessão. Em seguida, concedeu a palavra ao  
42 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a  
43 pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício  
44 Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes também  
45 acompanharam a proposta de decisão do Relator. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por  
46 unanimidade. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
47 **Melo**, com vistas ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. PROCESSO TC 17885/20 (item 2) –análise do  
48 Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva - gestor do  
49 Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face do Acórdão AC2-TC 00437/21, lavrado  
50 quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº  
51 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de obras  
52 de implantação e pavimentação da RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ  
53 (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS). Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
54 votação: Na sessão do dia 31 de agosto de 2021, após o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-  
55 Chefe do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, para suas argumentações. O representante do Ministério  
56 Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. **O Relator votou no sentido de:**  
57 **CONHECER** do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a  
58 decisão recorrida. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas dos autos. Em seguida, concedeu a  
59 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o  
60 levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do

61 Relator, por unanimidade. **Classe “J” – Recursos.** **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
62 **PROCESSO TC 07426/20 (item 5) – prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do**  
63 **Município de Brejo do Cruz., relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade sob a Presidência do**  
64 **vereador FRANCISCO SARAIVA DANTAS.** Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária e  
65 Remota do dia 31 de agosto de 2021. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra à  
66 advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21.325) que, na oportunidade, suscitou Preliminar  
67 de adiamento da apreciação dos autos para próxima sessão, a fim de que o ex-gestor pudesse colacionar  
68 aos autos o comprovante de recolhimento de quitação de débito. O Relator, com anuência da Câmara,  
69 acatou a preliminar e concedeu prazo de 3 (três) dias para anexação do comprovante de pagamento,  
70 ficando os presentes autos adiados para esta sessão. Na presente sessão, após o nobre Relator indicar o  
71 seu voto, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279)  
72 que, ao final de seus esclarecimentos, requereu o afastamento da multa. O representante do Ministério  
73 Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
74 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:**  
75 **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**  
76 **no sentido de: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
77 Brejo do Cruz, de responsabilidade do Senhor Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019; 2.  
78 **DESCONSTITUIR O ITEM 04** do supracitado acórdão, com o objetivo de **EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE**  
79 **DÉBITO** ao Senhor Francisco Saraiva Dantas, em virtude do recolhimento aos cofres municipais da  
80 quantia devidamente corrigida; 3. **REDUZIR A MULTA** para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a  
81 35,46 UFR, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do  
82 Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal; e **MANTER**  
83 **INCÓLUME** os demais termos do Acórdão AC2-TC 02200/2020. **Classe “B” – Contas Anuais de**  
84 **Secretarias Municipais.** **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO**  
85 **TC 08701/20 (item 12) – Prestação de contas da Secretaria de Assistência Social do Município de**  
86 **Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Senhora EVA**  
87 **ELIANA RAMOS GOUVEIA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga  
88 (OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
89 acresceu ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
90 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:**  
91 **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder  
92 Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente  
93 estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias  
94 para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo

95 com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002. **PROCESSO**  
96 **TC 07426/21 (item 13)** – Prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande,  
97 **relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor JOSÉ FERNANDES MARIZ.**  
98 Concluído o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que,  
99 diante do voto adiantado pelo relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do  
100 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
101 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de**  
102 **decisão do Relator:** JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação de que  
103 nas próximas contas sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução  
104 Normativa RN TC 03/10. **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**  
105 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06085/19 (item 15)** – prestação de contas  
106 **anual da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do**  
107 **Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, relativa ao exercício de 2018.** Concluído o  
108 relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para  
109 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
110 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
111 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor  
112 Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, para que adote providências no sentido de comprovar a efetiva  
113 liquidação/prestação do serviço prestado pela empresa LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA. (CNPJ  
114 018.402.910/0001-99), no valor de R\$ 26.381.935,70, sob pena aplicação de multa, sem prejuízo da  
115 imputação do débito. **PROCESSO TC 06136/19 (item 16)** – Prestação de Contas Anuais do Instituto de  
116 **Previdência do Município de Jacaraú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora**  
117 **ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO.** Na oportunidade, foi registrada a presença da gestora do  
118 Instituto de Previdência, do Município de Jacaraú, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho. Concluído o  
119 relatório, foi passada a palavra ao advogado Ferdinando de Oliveira Coriolano (OAB/PB 24.060-A) para  
120 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
121 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
122 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR IRREGULARES as contas do  
123 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú, de responsabilidade da gestora,  
124 Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2018; APLICAR MULTA à gestora,  
125 Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 17,73  
126 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,  
127 inciso II por desrespeito às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
128 recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

129 Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de  
130 inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; RECOMENDAR à atual gestão a  
131 adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de  
132 contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais  
133 aplicáveis à espécie, e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério  
134 Público de Contas; e TRASLADAR cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão  
135 da Prefeitura Municipal de Jacaraú e do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao  
136 exercício de 2021, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não  
137 recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura.

138 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04335/16 (item 18) –**  
139 **prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao**  
140 **exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES.** Concluso  
141 o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279)  
142 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
143 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
144 por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I. JULGAR REGULAR COM  
145 RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao  
146 exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hevandro José Fernandes; e II. RECOMENDAR ao  
147 atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às  
148 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na  
149 falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.. **PROCESSO**  
150 **TC 05519/17 (item 19) – Prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de**  
151 **Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO**  
152 **JOSÉ FERNANDES.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho  
153 Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público  
154 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
155 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**:  
156 I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor  
157 do Instituto de Previdência de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e  
158 infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria. **PROCESSO TC**  
159 **06215/19 (item 20) – Prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores**  
160 **de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor PAULO SILVA LIRA.**  
161 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rodrigo Guilherme Rodrigues Costa para  
162 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à

163 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
164 por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULARES COM  
165 RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de se guardar estrita observância  
166 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de  
167 Contas em suas decisões, e, em especial: para evitar reincidências nas irregularidades constatadas; para que o  
168 agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação; e para  
169 que o gestor previdenciário busque alternativas para cobrir o déficit atuarial do Instituto. **PROCESSO**  
170 **TC 06378/19 (item 21) - Prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP,**  
171 **relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor GALVÃO MONTEIRO DE**  
172 **ARAÚJO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans  
173 (OAB/PB 11.556) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
174 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
175 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I.JULGAR  
176 REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II.APLICAR multa pessoal ao gestor do INPEP, no  
177 valor de R\$ 1.500,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB,  
178 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do  
179 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
180 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
181 Constituição do Estado da Paraíba; e III.RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência de  
182 Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a  
183 repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria. **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo**  
184 **Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
185 **04748/21 (item 11) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mulungu,**  
186 **Senhor MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Na oportunidade, foi  
187 registrada a presença do Assessor Técnico José Virgulino Junior. Concluso o relatório, o representante  
188 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
189 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
190 **Relator**: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da  
191 referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
192 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Classe “E” –**  
193 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
194 **05322/17 (item 22) – Análise da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do**  
195 **Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão**  
196 **do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de 123.662 licenças de uso da**

197 Plataforma English Discoveries, direcionadas à alunos do ensino médio da rede estadual de educação,  
198 composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e  
199 professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no  
200 Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL  
201 E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68), ao preço unitário  
202 de R\$175,00, totalizando R\$21.640.850,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Ana  
203 Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699) que, diante da indicação do voto do Relator, declinou da  
204 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
205 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
206 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONVERTER o julgamento em diligência  
207 para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho da Ação Penal  
208 para apurar crimes da Lei de Licitações, de número 0802332-23-2020.8.15.2002, que tramita na 1ª Vara  
209 Criminal da Capital, Estado da Paraíba, para julgamento do processo de análise formal da Inexigibilidade  
210 de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo no âmbito deste Tribunal de  
211 Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I,  
212 e art. 120, § 1º). As diligências devem envolver, no mínimo: I.1) o acompanhamento da Ação Penal  
213 0802332-23-2020.8.15.2002; I.2) a solicitação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da  
214 Paraíba, do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; I.3) outras diligências que  
215 a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e II) COMUNICAR o conteúdo deste  
216 processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da  
217 Paraíba, aos interessados e ao Deputado Wallber Virgolino, em razão do expediente de fls. 482/522.  
218 **PROCESSO TC 13938/20 (item 23) – Exame dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato**  
219 **02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014,**  
220 **materializados pelo Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, sob a**  
221 **responsabilidade da ex-Diretora Geral, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (1º, 2º e**  
222 **3º Termos Aditivos), e do Diretor Geral, Senhor PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS (4º e 5º Termos**  
223 **Aditivos), celebrados, o primeiro, para aumentar as unidades de dez para doze e os demais para**  
224 **prorrogação de prazo, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de**  
225 **locação de impressoras multifuncional a laser monocromática digital, em que se sagrou vencedora a**  
226 **empresa MAQ-LAREN Máquinas Móveis e Equipamento Ltda.** Concluso o relatório, foi passada a palavra  
227 ao advogado Joallyson Viana da Costa (OAB/PB 27.919) para sustentação oral de defesa. O  
228 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
229 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
230 com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato

231 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014; II)  
232 DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 16756/14. **PROCESSO TC 15904/20 (item 24)**  
233 – Exame do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, decorrente da Tomada de Preços 005/2020,  
234 materializado pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito em Exercício,  
235 Senhor SANDOVAL VIEIRA LINS, com o objetivo de prorrogação da vigência contratual. Concluso o  
236 relatório, registrando a presença do advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). O  
237 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
238 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
239 com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, sob o seu  
240 aspecto formal; II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral  
241 da União, através de suas unidades na Paraíba; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes  
242 autos. **PROCESSO TC 21037/20 (item 25)** – Análise do procedimento de Chamada Pública 003/2020 e  
243 do Contrato 0618/2020, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de  
244 Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, objetivando  
245 o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia,  
246 cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto  
247 Lucena, em João Pessoa - PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Concluso  
248 o relatório, foi passada a palavra ao advogado Valdomiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB/PB  
249 10.735) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O  
250 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os  
251 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
252 **do Relator**: I) JULGAR REGULARES o procedimento ora examinado e o contrato dele decorrente; II)  
253 ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda à averiguação das despesas no  
254 processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativo ao exercício de 2021; e III)  
255 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
256 **Santos. PROCESSO TC 19821/18 (item 33)** – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº  
257 00008/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de kits escolares  
258 destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
259 advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O  
260 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
261 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
262 com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de  
263 Registro de Preços nº 00008/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e RECOMENDAR à  
264 administração municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios

265 constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui  
266 apontadas. **PROCESSO TC 21256/20 (item 34)** – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº  
267 06/2019, seguida do Contrato nº 2.06.152/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2018/FNDE/MEC,  
268 tendo como órgão gerenciador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de  
269 materiais escolares acoplados em kit individual padrão FNDE para cada aluno do sistema municipal de  
270 ensino da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi  
271 passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação  
272 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
273 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,  
274 em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULAR a presente Adesão à Ata de  
275 Registro de Preços nº 06/2019, seguida do Contrato nº 2.06.152/2020; e DETERMINAR o arquivamento  
276 do Processo. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
277 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14664/13 (item 42)** – denúncia apresentada pelo Senhor  
278 Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de Nazarezinho, em face do ex-Prefeito, Senhor Francisco  
279 Assis Braga Júnior, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2011/2012). Concluso o  
280 relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para  
281 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
282 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
283 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como  
284 DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao  
285 Senhor Francisco Assis Braga Júnior e ao Senhor Sebastião Sarmiento Braga, com fulcro no art. 56, II e III da  
286 LOTCE correspondente a 35,46 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o  
287 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. IMPUTAR DÉBITO solidário  
288 aos Senhores Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmiento Braga, no valor de R\$ 5.792,29 (cinco mil,  
289 setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 102,70 UFR/PB, correspondente à  
290 inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota  
291 fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, bem como das despesas com próteses que não foram entregues,  
292 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva  
293 devolução ao Erário; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita  
294 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de  
295 Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões  
296 futuras; e 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste  
297 julgamento. **Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de Sessões anteriores.**  
298 **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**

299 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04360/16 (item 4) – prestação de contas anual do Instituto de**  
300 **Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade**  
301 **da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
302 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
303 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
304 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de  
305 gestão da então gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões/PB, Senhora Magna Cristina  
306 de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução  
307 processual; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 URF/PB ,  
308 à citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste  
309 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do  
310 Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e 3.  
311 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões a adoção das  
312 sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das  
313 irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra  
314 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

315 **Processos agendados para esta Sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo**  
316 **Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07245/21 (item 6) –**  
317 **Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao**  
318 **exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSE KLEYDISON DA**  
319 **SILVA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
320 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
321 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I)  
322 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II)  
323 JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do  
324 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
325 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,  
326 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

327 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07416/20 (item 7)**  
328 **– Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedras de Fogo,**  
329 **relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALISON**  
330 **CELESTINO DO NASCIMENTO.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o  
331 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
332 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

333 com o **voto do Relator**: JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Alison Celestino do  
334 Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício  
335 financeiro de 2019. PROCESSO TC 07395/21 (item 8) – Prestação de contas anual advinda da Mesa  
336 Diretora da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu  
337 Vereador Presidente, Senhor RODOLFO LUIZ ALVES DA FONSECA. Concluso o relatório, comprovada  
338 a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
339 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
340 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR a prestação de contas  
341 anual da Câmara Municipal Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do  
342 Vereador Senhor Rodolfo Luiz Alves da Fonseca.. PROCESSO TC 04449/21 (item 9) - Prestação de  
343 contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de  
344 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RONALDO NOGUEIRA VIEIRA.  
345 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público  
346 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
347 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR  
348 REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 04562/21 (item 10) – Prestação de contas anual  
349 advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha, relativa ao exercício de 2020, de  
350 responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VALTER PIMENTEL. Concluso o relatório,  
351 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
352 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
353 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULARES COM  
354 RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoinha  
355 que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos em vigor, para assim evitar falha  
356 como aqui constatada. **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**  
357 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** PROCESSO TC 05758/17 (item 14) – prestação de contas  
358 anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, relativa ao exercício  
359 de 2016, sob a responsabilidade do Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS. Concluso o relatório,  
360 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
361 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
362 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR IRREGULARES as  
363 contas de gestão do então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
364 Pilõezinhos/PB, Senhor Elenildo Alves dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude  
365 das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil  
366 reais), equivalentes a 17,73 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do

367 artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o  
368 recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3.  
369 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das sugestões do Órgão Ministerial,  
370 bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo,  
371 em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das  
372 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 06456/19 (item 17) – prestação de**  
373 **contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao**  
374 **exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON.** Concluso o relatório,  
375 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
376 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
377 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: • JULGAR IRREGULARES as  
378 contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, de responsabilidade do  
379 gestor Senhor Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2018; • APLICAR MULTAS ao gestor,  
380 Senhor Marcos Ponce Leon, e ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$  
381 1.000,00 (um mil reais), cada uma, equivalente a 17,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da  
382 Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais,  
383 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário  
384 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a  
385 interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da  
386 Constituição do Estado; • RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar a  
387 reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras; cumprir fidedignamente os ditames  
388 da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; verificar a viabilidade de  
389 existência e continuidade do Regime de Próprio de Previdência dos Servidores e, especialmente adote as  
390 recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas; e • TRASLADAR cópia desta  
391 decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho e do  
392 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, referente ao exercício de 2021,  
393 para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de  
394 contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura. **Classe “E” –**  
395 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 19986/20 (item**  
396 **26) – exame da legalidade da Adesão, pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), à Ata**  
397 **de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/19, realizado pelo Comando Militar do**  
398 **Nordeste, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral.** Concluso o relatório, comprovada a ausência  
399 do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
400 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,

401 em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, para que o Senhor  
402 Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, então gestor do referido fundo, encaminhe toda a documentação  
403 demandada pelo órgão técnico na conclusão do Relatório Inicial (item 4, fl. 141), sob pena de multa e de  
404 outras medidas legais. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
405 **TC 13780/13 (item 27)** – Licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, realizada pela **Prefeitura**  
406 **Municipal de São João do Tigre**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA,  
407 objetivando o complemento da construção da 1ª etapa do campo de futebol naquele Município. Concluso  
408 o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
409 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
410 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR O PRAZO  
411 de 30 (trinta) dias para que o ex-Gestor do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio  
412 Barbosa, apresente os boletins de medição e os documentos de despesa, bem como preste  
413 esclarecimentos acerca a situação da execução da vertente obra, tendo em vista o longo prazo decorrido  
414 e o esgotamento da prorrogação de prazo contratual, sob pena de multa e responsabilização da  
415 autoridade omissa. **PROCESSO TC 19004/17 (item 28)** – análise do Pregão Presencial nº 029/2017,  
416 realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com  
417 atendimento de abastecimento 24h dentro do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência  
418 do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
419 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,  
420 em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão  
421 Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como o seu contrato e os  
422 aditivos dele decorrentes; e 2. RECOMENDAR à atual gestão para que: a) a pesquisa prévia de preços  
423 se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis; b) avalie a economicidade de restringir  
424 licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24H; e c) não prorrogue contratos de  
425 fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. **PROCESSO TC 03841/19 (item 29)**  
426 – análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o  
427 Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos  
428 serviços da citada Prefeitura. Na oportunidade, o Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção  
429 dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Ocasão em que o  
430 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum* regimental.  
431 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público  
432 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de  
433 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo  
434 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR IRREGULAR o

435 Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os seus  
436 contratos e o aditivo dele decorrente; e 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Emerson Fernandes  
437 Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a  
438 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
439 dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
440 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da  
441 Câmara, Sua Excelência deu seguimento à pauta anunciando o **PROCESSO TC 02813/20 (item 30) –**  
442 **licitação na modalidade Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no**  
443 **exercício de 2018, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando**  
444 **atender ao Programa “Mais Capacitação”, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva**  
445 **Farias.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
446 Público de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
447 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR  
448 REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da  
449 Administração, e o Contrato dela decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal à Senhora Livânia Maria da  
450 Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no  
451 artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
452 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 3.  
453 RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para  
454 que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da  
455 Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o  
456 aperfeiçoamento da gestão. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
457 **PROCESSO TC 05115/12 (item 31) – Análise da Tomada de Preços nº 004/2012, seguida do Contrato**  
458 **nº 1034/2012, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do**  
459 **secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução de obras e serviços de modernização**  
460 **da iluminação pública do Município, tendo sido contratada a empresa LANÇAR Construtora e**  
461 **Incorporadora Ltda.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
462 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
463 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de**  
464 **decisão do Relator**: JULGAR REGULAR a despesa realizada com a obra e serviço de modernização da  
465 iluminação pública do Município de Campina Grande, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2012 e do  
466 Contrato nº 1034/2012, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande,  
467 através do secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, arquivando-se o Processo. **PROCESSO TC**  
468 **08964/17 (item 32) – Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e do Contrato nº 48/2016,**

469 realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do ex-prefeito Roberto José Vasconcelos  
470 Cordeiro, objetivando a “contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos especializados,  
471 para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito  
472 do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser  
473 repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da  
474 Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente,  
475 com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais  
476 Superiores Sediados em Brasília/DF”, tendo como contratada o escritório de advocacia MARCOS INÁCIO  
477 ADVOCACIA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do  
478 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
479 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, com unanimidade, em conformidade com a **proposta de**  
480 **decisão do Relator**: I. JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e o contrato  
481 dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sem aplicação de multa, ante a  
482 ausência de pagamento ao escritório contratado; II. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra  
483 Lavrada que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação e no  
484 contrato em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária, bem como para que  
485 promova, acaso ainda vigente, a imediata rescisão do contrato celebrado com o escritório MARCOS  
486 INÁCIO ADVOCACIA; III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra Lavrada, no sentido de  
487 guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos  
488 licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontada; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público  
489 Comum para as providências que entender cabíveis. **PROCESSO TC 15695/21 (item 35) –**  
490 Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, de responsabilidade do Senhor Félix Araújo Neto, cujo objeto é  
491 a “locação de SOFTWARE e incorporação de novas funcionalidades, para GERENCIAMENTO DOS  
492 AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
493 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
494 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
495 conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: DETERMINAR o arquivamento do processo,  
496 tendo em vista a perda de objeto, em decorrência da rescisão contratual. **Classe “F” – Inspeções**  
497 **Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13237/15 (item 36) –**  
498 Análise do Convênio 486/11 (fls. 500/511), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação,  
499 representada pelo então Secretário AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, e a Secretaria de Estado  
500 da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com  
501 interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN),  
502 durante a gestão do Superintendente ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o

503 estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola  
504 Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB.  
505 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público  
506 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
507 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR  
508 REGULARES o referido convênio e sua prestação de contas; e II) RECOMENDAR diligências no sentido  
509 de que sempre sejam observadas as normas relativas aos convênios, bem como as normas  
510 consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública.  
511 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15632/16 (item**  
512 **37) – Inspeção Especial de Contas, instaurada por determinação contida no Acórdão APL-TC nº**  
513 **00747/15, proferida no Processo da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, exercício 2013,**  
514 **a qual determinou instauração de processo para apuração da idoneidade das empresas envolvidas nas**  
515 **imputações de débito.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
516 do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
517 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
518 **do Relator**: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista à impossibilidade de  
519 verificação de fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude, tampouco provas em desfavor  
520 da idoneidade das empresas: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180,  
521 Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ  
522 15.334.931/0001-16. **PROCESSO TC 04339/21 (item 38) – Inspeção Especial de Acompanhamento de**  
523 **Gestão na Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2021, instaurada para verificar a situação do**  
524 **Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, localizado em Santa Rita, que supostamente contém**  
525 **aparelho de Ressonância Magnética parado há mais de um ano, por falta de aquisição de uma bobina.**  
526 Na ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, sendo convidado o  
527 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*.. Concluso o relatório,  
528 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
529 acrescentou ao pronunciamento já constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de  
530 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
531 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos autos tendo  
532 em vista que não houve paralisação no uso do equipamento de Ressonância Magnética instalado no  
533 Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, localizado no município de Santa Rita, no período de  
534 Janeiro de 2020 a Março de 2021. **PROCESSO TC 07547/12 (item 39) – Inspeção Especial decorrente**  
535 **de determinação oriunda da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão AC2-TC-00767/12, proferida**  
536 **pela 2ª Câmara desta Corte de Contas com vistas a apurar acumulações indevidas de cargos públicos..**

537 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público  
538 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
539 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os  
540 presentes autos por perda de objeto. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator:**  
541 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09198/20 (item 40) – Denúncia formalizada**  
542 **a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA**  
543 **LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor**  
544 **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d’Água, sob a Gestão do**  
545 **Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na Tomada de**  
546 **Preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil,**  
547 **para implantação de pavimentação em vias públicas.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
548 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
549 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
550 conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA  
551 IMPROCEDENTE; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos  
552 canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através  
553 de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; III) ENCAMINHAR cópia da  
554 decisão à Auditoria, para o exame das despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive,  
555 quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, no acompanhamento da  
556 gestão de 2021, na hipótese de pagamentos com recursos municipais; IV) COMUNICAR aos  
557 interessados o conteúdo desta decisão; e V) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para as  
558 providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/20 e,  
559 posteriormente, PROMOVER o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07756/21 (item 41) – Exame de**  
560 **denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa NSEG**  
561 **CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 16.715.147/0001-06), representada pelo seu proprietário, Senhor**  
562 **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA (CPF 000.911.214- 69), em face da Prefeitura Municipal de Bom**  
563 **Jesus, sob a gestão da Prefeita, Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, sobre a**  
564 **Tomada de Preços 001/2021, realizada no dia 13/04/2021, conduzida pelo Presidente da Comissão de**  
565 **Licitação, Senhor FRANCISCO NAILSON PEREIRA LEITE, tendo por objetivo a contratação de empresa**  
566 **especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação,**  
567 **pintura de meio fio e poda de árvores no Município.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
568 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
569 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
570 conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA

571 PROCEDENTE; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da municipalidade para que vícios  
572 semelhantes não sejam repetidos; III) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV)  
573 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
574 **Santiago Melo. PROCESSO TC 16536/16 (item 43)** – denúncia, enviada pelo Senhor Fernando Júlio  
575 Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2009, relatando, em síntese,  
576 possível omissão da Prefeitura no encaminhamento de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Sousa  
577 (Pregões Presenciais de nºs 50089/09; 50090/09; 50091/09 e 50092/09) a esta Corte. Concluso o  
578 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
579 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
580 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER a  
581 presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao  
582 denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O  
583 ARQUIVAMENTO dos autos. **PROCESSO TC 00505/21 (item 44)** – denúncia, encaminhada pela  
584 Prefeita eleita para a gestão 2021/2024, do Município do Conde, Senhora Karla Maria Martins Pimentel  
585 Régis, bem como pelo Senhor Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, em face da ex-Gestora, Senhora  
586 Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando supostas irregularidades no exercício de 2020. Concluso o  
587 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
588 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
589 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) CONHECER a  
590 presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; e 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO  
591 FORMAL aos denunciante e à denunciada acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC**  
592 **04961/21 (item 45)** – análise de denúncia, apresentada pelo Senhor Josmá Oliveira da Nóbrega,  
593 vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos,  
594 referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis  
595 servidores fantasmas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
596 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
597 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
598 **Relator**: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da  
599 Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de  
600 descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do  
601 gestor a ser futuramente analisada: i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria  
602 posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada; e ii. Solucionar  
603 as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos  
604 administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados

605 pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os  
606 vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a  
607 autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um  
608 dos servidores identificados nos presentes autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
609 **Silva Santos. PROCESSO TC 09137/16 (item 46)** – referente à análise da Tomada de Preços nº  
610 01/2016 e à denúncia formulada pela Senhora Maria Clara Barbosa Prado, em face do Superintendente  
611 do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, acerca de supostas irregularidades no citado  
612 procedimento licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada  
613 para execução de obra referente à pavimentação do acesso à Estação Ciências no Altiplano Cabo Branco  
614 em João Pessoa/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
615 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
616 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de**  
617 **decisão do Relator:** I. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2016  
618 e o Contrato PJ nº 021/2016 dela decorrente; II. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que  
619 diz respeito aos seguintes aspectos: exigência de visita técnica que restringe o caráter de competitividade  
620 da licitação; exigência de garantia antecipada antes de abertura do certame; e exigência simultânea de  
621 capital social mínimo e garantia da proposta como requisitos de qualificação econômico-financeira; III.  
622 APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00,  
623 equivalente a 35,46 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56,  
624 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato  
625 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização  
626 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos  
627 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a comunicação da  
628 presente decisão ao denunciante; V. RECOMENDAR à gestão do Departamento de Estradas e Rodagem  
629 - DER no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais  
630 pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas. e VI.  
631 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. **PROCESSO**  
632 **TC 06087/17 (item 47)** – inspeção especial para apuração de denúncia em face da Prefeitura Municipal  
633 de Pedras de Fogo, sobre suposta irregularidade em relação à inexistência de procedimento licitatório no  
634 contrato de locação de um imóvel particular, destinado ao funcionamento da Escola Estadual de Ensino  
635 Fundamental e Médio João Úrsulo, exercício financeiro 2016, na gestão do Senhor Derivaldo Romão dos  
636 Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
637 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
638 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do**

639 **Relator:** (1) CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e (2) DETERMINAR o arquivamento  
640 do Processo. **PROCESSO TC 10201/20 (item 48)** – Edital de Licitação nº 00005/2020, na modalidade  
641 concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e  
642 Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão  
643 dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a  
644 legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestadas pela concessionária aos usuários que  
645 se localizam na área concessão, no total estimado de R\$ 6.387.906.176,19. Concluso o relatório,  
646 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
647 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
648 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** DETERMINAR O  
649 ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto, em decorrência da revogação da Concorrência nº  
650 005/2020, conforme publicação nos DOE, DOU, A União, SOM/CG, fls. 2409/, 2012, dos autos, tornando  
651 sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 060/20 suspendendo o Certame, a qual foi referendada pelo  
652 Acórdão AC2 TC 1036/2020. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
653 **PROCESSO TC 12239/20 (item 49)** – denúncia sobre supostas irregularidades no envio dos balancetes  
654 pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Araruna. Concluso o relatório, comprovada a  
655 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
656 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
657 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE  
658 a presente denúncia; e 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Vital da Costa Araújo, prefeito do  
659 município de Araruna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 35,46 UFR/PB,  
660 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
661 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial. **PROCESSO TC 20881/20 (item 50)**  
662 – denúncia formulada pelo Senhor Francisco Pimentel da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor  
663 José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta afronta à Resolução Normativa RN-TC nº 03/2016, a  
664 qual trata do processo de transição de cargo a novos prefeitos, quando empossados em decorrência de  
665 eleição. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
666 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
667 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1)  
668 TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR  
669 cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado; e 3) ARQUIVAR os presentes autos.  
670 **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
671 **20868/19 (item 51)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de  
672 contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÊNIA BATISTA DOS ANJOS OLIVEIRA,

673 matrícula 095.361-0, no cargo de Técnica de Nível Superior, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da  
674 Saúde. **PROCESSO TC 15157/20 (item 52)** - Paraíba Previdência – PBPREV- Pensão vitalícia com  
675 proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GILBERTO DOMINGUES, beneficiário(a) do(a) servidor(a)  
676 falecido(a), Senhor(a) SONIA MARIA FRANCO DOMINGUES, Professora de Educação Básica 1,  
677 matrícula 142.808-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. **PROCESSO TC 18258/20 (item**  
678 **53)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com  
679 proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDA LIMA DA SILVA GONÇALVES, matrícula 127.285-3, no  
680 cargo de Telefonista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.  
681 **PROCESSO TC 04043/21 (item 54)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por  
682 tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO,  
683 matrícula 127.107-5, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da  
684 Saúde. **PROCESSO TC 14308/21 (item 55)** - Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande -  
685 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO  
686 SOCORRO SILVA, matrícula 5211, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de  
687 Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 21447/20 (item 126)** – Instituto de  
688 Previdência do Município de João Pessoa – IPM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
689 do(a) Senhor(a) ADIL CARLOS PIMENTEL, matrícula 17.287-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a)  
690 Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência  
691 do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
692 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
693 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
694 respectivos registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15708/19 (item 56)** –  
695 Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria do servidor JOSÉ ARMANDO ADONIAS BARBOSA,  
696 Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 073.423-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e  
697 da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 15777/19 (item 57)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
698 Aposentadoria do servidor FLÁVIO TORRES DE MOURA, Assessor Para Assuntos de Administração  
699 Geral, matrícula nº 098.695-0, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da  
700 Pesca. **PROCESSO TC 16646/19 (item 58)** – Paraíba Previdência – PBPREV – Aposentadoria da  
701 servidora MARIA DO SOCORRO MORAIS BIZERRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 150.045-7, lotada  
702 na Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 16909/19 (item 59)** – Paraíba Previdência –  
703 PBPREV – Aposentadoria da servidora IRENE DE MELO FARIAS, matrícula nº 148.963- 1, Auxiliar de  
704 Serviço, matrícula nº 148.963-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC**  
705 **16913/19 (item 60)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria da servidora SEVERINA GOMES  
706 DE OLIVEIRA, Agente de Saúde, matrícula nº 115.693-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

707 **PROCESSO TC 15870/20 (item 61)** – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra  
708 Branca - Aposentadoria da servidora SONIA MARIA LUCAS DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais,  
709 matrícula nº 30168-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. **PROCESSO TC 17355/20 (item 62)** –  
710 Paraíba Previdência – PBPREV – Pensão Vitalícia, concedida ao Senhor ROSEMIRO MATIAS DE  
711 SOUSA, pelo falecimento da senhora NILZA DE FREITAS SOUSA, Professor de Educação Básica 3,  
712 matrícula Nº 78.134-7. **PROCESSO TC 18936/20 (item 63)** – Instituto de Previdência do Município de  
713 João Pessoa - Aposentadoria do servidor JOÃO ALVES MATIAS NETO, Agente Fiscal Auditor de  
714 Tributos ATA 301, classificação funcional 01.AF.01.0A.04 matrícula nº 11.996-2, lotado na Secretaria da  
715 Receita Municipal. **PROCESSO TC 04429/21 (item 64)** – Instituto de Prev. Social dos Servidores de  
716 Caaporã - Aposentadoria da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, Professora, matrícula nº  
717 696, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã. **PROCESSO TC 08364/21 (item 65)** –  
718 Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria da servidora GILZA BATISTA DA  
719 SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), matrícula nº 0009116, lotada na Secretaria Municipal  
720 de Educação de Santa Rita. **PROCESSO TC 08458/21 (item 66)** – Instituto de Prev. Social dos  
721 Servidores de Caaporã - aposentadoria da servidora MARILENE HONORIO DE LIMA FIDELIS,  
722 Professora, matrícula nº 82, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã. **PROCESSO**  
723 **TC 09603/21 (item 67)** – Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Aposentadoria do servidor  
724 **ANÍBAL BERNARDO CRUZ**, Motorista, matrícula nº 285, lotado na Secretaria Municipal de Educação do  
725 Município. **PROCESSO TC 11229/21 (item 68)** – Paraíba Previdência – PBPREV – Aposentadoria da  
726 servidora GEORGINA DE MEDEIROS TEOTONIO, Psicóloga, matrícula nº 661.208-3, lotada na  
727 Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC. **PROCESSO TC 12487/21 (item**  
728 **69)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria da servidora JANISE DE MELO GUEDES, Técnico  
729 Judiciário, matrícula nº 473.443-2, lotada no Tribunal de Justiça da Paraíba. **PROCESSO TC**  
730 **12522/21 (item 70)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria da servidora ROSANGELA  
731 MARIA VITAL DE ARAÚJO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.106-8, lotada na Secretaria de Estado  
732 da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 12599/21 (item 71)** – Paraíba Previdência –  
733 PBPREV - Aposentadoria da servidora LEONICE MEDEIROS DE MESQUITA, Assessor, matrícula nº  
734 082.189-6, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente.  
735 **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
736 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os  
737 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
738 **do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em**  
739 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11550/19 (item 72)** – Paraíba Previdência –  
740 PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BERNARDO PESSOA CALDAS,

741 matrícula n.º 270.461-7, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia  
742 Legislativa da Paraíba. **PROCESSO TC 13696/19 (item 73)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
743 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VICENTE EDMUND DE ASSIS, matrícula n.º  
744 143.611-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de  
745 Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 14070/19 (item 74)** – Paraíba  
746 Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADRIENE TERESA  
747 FONSECA DE SOUZA, matrícula n.º 271.266-1, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação  
748 no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba. **PROCESSO TC 15441/19 (item 75)** – Paraíba Previdência –  
749 **PBPREV** - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO FERNANDO ARRUDA  
750 LEITE, matrícula n.º 089.011-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a)  
751 Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 15784/19 (item 76)** –  
752 **Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) PAULO  
753 HIPOLITO FERNANDES NOBRE, matrícula n.º 083.693-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino,  
754 com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC**  
755 **15788/19 (item 77)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a)  
756 Senhor(a) JOSÉ STANLEY SILVA ARRUDA, matrícula n.º 084.712-7, ocupante do cargo de Professor de  
757 Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.  
758 **PROCESSO TC 16643/19 (item 78)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de  
759 contribuição do(a) Senhor(a) ALDA JANE CARVALHO DE ALMEIDA, matrícula n.º 091.106-2, ocupante  
760 do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Controladoria Geral do Estado. **PROCESSO TC**  
761 **20895/19 (item 79)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a)  
762 Senhor(a) ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA, matrícula n.º 611.701-5, ocupante do cargo de  
763 Engenheiro Civil, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado.  
764 **PROCESSO TC 01107/20 (item 80)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de  
765 contribuição do(a) Senhor(a) DORGIVAL FIRMINO COUTINHO, matrícula n.º 128.978-1, ocupante do  
766 cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e  
767 Tecnologia. **PROCESSO TC 01195/20 (item 81)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por  
768 tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA DA SILVA, matrícula n.º 109.437-8, ocupante  
769 do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde.  
770 **PROCESSO TC 02829/20 (item 82)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de  
771 contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ADEMOS TAVARES, matrícula n.º 079.743-0, ocupante do cargo de  
772 Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia  
773 **PROCESSO TC 02842/20 (item 83)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de  
774 contribuição do(a) Senhor(a) IVAN VICENTE DOS SANTOS, matrícula n.º 187.119-6, ocupante do cargo

775 de Engenheiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da  
776 Pesca. **PROCESSO TC 03241/20 (item 84)** – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita -  
777 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BEATRIZ BARBALHO BEZERRA, matrícula n.º  
778 51605, ocupante do cargo de Professor P1 (zona urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
779 Educação. **PROCESSO TC 03371/20 (item 85)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de  
780 Caaporã - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ AVELINO DA SILVA, matrícula n.º 387,  
781 ocupante do cargo de Operário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços  
782 Urbanos. **PROCESSO TC 03372/20 (item 86)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de  
783 Caaporã- Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) GIVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO,  
784 matrícula n.º 1985, ocupante do cargo de Artífice de Obras, com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
785 Infraestrutura e Serviços Urbanos. **PROCESSO TC 03374/20 (item 87)** – Instituto de Previdência Social  
786 dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) WALTER  
787 NAZARIO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 30, ocupante do cargo de Agente de Serviços Complementares,  
788 com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 03477/20 (item 88)** – Instituto de  
789 Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a)  
790 ROSELI DA SILVA DUARTE, matrícula n.º 52566, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com  
791 lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 03480/20 (item 89)** – Instituto de  
792 Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a)  
793 ODAILZA CABRAL PEREIRA, matrícula n.º 63120, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a)  
794 Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 03695/20 (item 90)** – Instituto de Prev. Municipal de  
795 Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) SILVONETE BORGES DA SILVA, matrícula  
796 n.º 50172-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal  
797 de Saúde. **PROCESSO TC 04466/20 (item 91)** – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita -  
798 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IRANI GERÔNICO VIÉGAS, matrícula n.º  
799 2614, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças.  
800 **PROCESSO TC 19589/20 (item 92)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra -  
801 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONIO RAMOS, matrícula n.º 96,  
802 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde.  
803 **PROCESSO TC 21730/20 (item 93)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra -  
804 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIO PAULINO DA SILVA, matrícula n.º  
805 7548, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
806 Transporte. Concluídos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do  
807 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.  
808 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

809 com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator:**  
810 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06429/17 (item 94) –**  
811 **Prefeitura Municipal de Bayeux** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à  
812 Senhora ELZIMAR DE OLIVEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de  
813 Educação do Município de Bayeux, matrícula nº 2764. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
814 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento  
815 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
816 unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** I. DECLARAR o não  
817 cumprimento da Resolução RC2 TC 00024/21; II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um  
818 mil reais), equivalente a 17,90 UFR-PB, ao Senhor Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de  
819 Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, com fulcro no art. 56, IV da  
820 LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00024/21,  
821 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do  
822 TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária  
823 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71,  
824 § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Diego  
825 de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de  
826 Bayeux - IPAM, para que encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos solicitados pela Auditoria, em  
827 seu relatório de fls. 51/56, sob pena de nova multa e demais cominações legais. **PROCESSO TC**  
828 **10345/18 (item 95) – Paraíba Previdência – PBPREV** - aposentadoria voluntária por tempo de  
829 contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA ROLIM, no cargo de Auxiliar de  
830 Administração, matrícula nº 149.762-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC**  
831 **11832/19 (item 96) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de  
832 contribuição para atividade insalubre do(a) servidor(a) JOSENILDO JUSTINO DA COSTA, no cargo de  
833 Agente de Investigação, matrícula nº 096.478-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e  
834 Defesa Social. **PROCESSO TC 13432/19 (item 97) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria  
835 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROBERTA PESSÔA DE MÉLO, no cargo de  
836 Agente Administrativo, matrícula nº 099.658-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita.  
837 **PROCESSO TC 15088/19 (item 98) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria voluntária por  
838 tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELZA ALVES DA COSTA, no cargo de Bibliotecário, matrícula nº  
839 80.007-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC**  
840 **15117/19 (item 99) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de  
841 contribuição do(a) servidor(a) CILENE BATISTA VIEIRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula  
842 nº 109.268-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO**

843 **TC 15217/19 (item 100)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de  
844 contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIO RICARDO GALVÃO SIMÕES, no cargo de Assessor Legislativo,  
845 matrícula nº 270.863-9, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC**  
846 **15833/19 (item 101)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de  
847 contribuição do(a) servidor(a) MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais  
848 I 17, matrícula nº 9.071-9, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER. **PROCESSO**  
849 **TC 16609/19 (item 102)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de  
850 contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOUSA, no cargo de Técnico de  
851 Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 087.643-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado  
852 do Planejamento, Orçamento e Gestão. **PROCESSO TC 16652/19 (item 103)** – Paraíba Previdência –  
853 **PBPREV** - Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ANA VITURIANO DE ABREU, no cargo de  
854 Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 084.277-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da  
855 Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 17039/19 (item 104)** – Paraíba Previdência –  
856 **PBPREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NORMA LUCIA  
857 CAVALCANTI DO VALLE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 090.808-8, lotado(a) no(a)  
858 Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. **PROCESSO TC 20900/19 (item 105)** – Paraíba  
859 **Previdência – PBPREV** - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)  
860 FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO, no cargo de Técnico de Nível Médio Estrada IX7, matrícula nº  
861 005.204-3, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER. **PROCESSO TC**  
862 **01172/20 (item 106)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de  
863 contribuição do(a) servidor(a) SILVIA CARMELIA DE MEDEIROS CARVALHO, no cargo de Técnico de  
864 Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 096.231-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado  
865 do Planejamento, Orçamento e Gestão. **PROCESSO TC 03407/20 (item 107)** – Instituto de Previdência  
866 **Municipal de Queimadas** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)  
867 ANTÔNIA SILVA FELIPE, no cargo de Zelador, matrícula nº 020067-0, lotado(a) na Secretaria Municipal  
868 de Educação de Queimadas. **PROCESSO TC 03418/20 (item 108)** – Instituto de Previdência Municipal  
869 **de Queimadas** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ANTONIA  
870 DOS SANTOS, no cargo de Zelador, matrícula nº 020118-9, lotado(a) na Secretaria Municipal de  
871 Educação de Queimadas. **PROCESSO TC 03422/20 (item 109)** – Instituto de Previdência Municipal de  
872 **Queimadas** - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS  
873 GRAÇAS FERNANDES CARDOSO, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 020783-7, lotado(a) na  
874 Secretaria Municipal de Saúde de Queimadas. **PROCESSO TC 03517/20 (item 110)** – Instituto de  
875 **Previdência Municipal de Queimadas** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)  
876 servidor(a) MARIA DE LOURDES NOBREGA DA SILVA, no cargo de Zelador, matrícula nº 421-05,

877 lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas. **PROCESSO TC 04497/20 (item 111)** –  
878 Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
879 do(a) servidor(a) ELIZETH PAZ DE SOUZA, no cargo de Arquivista, matrícula nº 610015-5, lotado(a) na  
880 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Queimadas. **PROCESSO TC 18979/20 (item 112)** –  
881 Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)  
882 JANE SOUSA DE LIMA, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 090.921-1, lotado(a) no(a) Secretaria de  
883 Estado da Saúde. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
884 do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.  
885 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
886 com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.  
887 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 02375/21 (item**  
888 **121)** – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a)  
889 Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula, n.º 115.233-5, ocupante do cargo de Auxiliar de  
890 Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. **Concluso** o relatório, comprovada a  
891 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos  
892 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
893 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro.  
894 **PROCESSO TC 00920/17 (item 113)** – Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - aposentadoria  
895 voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) HOZANA MARIA DA SILVA, matrícula n.º 20.249-8,  
896 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras do Município de  
897 Poço Dantas/PB. **PROCESSO TC 15786/19 (item 114)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
898 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOSENILDA RAMOS LACERDA,  
899 matrícula, n.º 141.814-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da  
900 Educação. **PROCESSO TC 20861/19 (item 115)** – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria  
901 voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOSÉ GERMANO BEZERRA DE MELO, matrícula,  
902 n.º 75.470-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado  
903 da Educação. **PROCESSO TC 20975/19 (item 116)** – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria  
904 voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) CLÁUDIO HENRIQUE DE BELMONT FONSECA,  
905 matrícula, n.º 611.628-1, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no Instituto de Assistência à  
906 Saúde do Servidor. **PROCESSO TC 02620/20 (item 117)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
907 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LÚCIA MARIA MAIA DE OLIVEIRA,  
908 matrícula, n.º 58.611-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de  
909 Estado da Educação. **PROCESSO TC 13182/20 (item 118)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão  
910 Vitalícia concedida a ANA TEREZA MEIRA GUEDES, em decorrência do falecimento do servidor

911 RONALDO GUEDES BARROS, matrícula n.º 76.239-3, que ocupava o cargo de Assistente de  
912 Administração. **PROCESSO TC 15147/20 (item 119) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Pensão  
913 Vitalícia concedida a ANAILDES EVANGELISTA DE SOUSA, em decorrência do falecimento do servidor  
914 ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA, matrícula n.º 124.959-2, que ocupava o cargo de Motorista.  
915 **PROCESSO TC 16983/20 (item 120) – Paraíba Previdência – PBPREV** - Pensão Vitalícia concedida a  
916 MARIA GRACILEIDE DE ANDRADE GOMES, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) VALTER  
917 PEREIRA GOMES, cargo Professor, matrícula 130.550-6 com lotação na Secretaria de Estado da  
918 Educação. **PROCESSO TC 04265/21 (item 122) – Instituto de Previdência Social dos Servidores**  
919 **Públicos do Município de Santa Luzia** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a)  
920 Senhor(a) GERALDA DINIZ SANTOS, matrícula n.º 401-4, ocupante do cargo de Porteira, com lotação  
921 no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte. **PROCESSO TC 08488/21 (item 123)**  
922 **– Paraíba Previdência – PBPREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a)  
923 ALICE CAVALCANTI SILVA COSTA, matrícula, n.º 468.886-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário,  
924 com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 08825/21 (item 124) –**  
925 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria Voluntária por  
926 Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA EDILENE SILVA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 6427,  
927 ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
928 Administração. **PROCESSO TC 12539/21(item 125) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**  
929 **de Belém** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LUÍSA SOARES  
930 LOPES, matrícula n.º 6726, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a)  
931 Secretaria Municipal de Saúde. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
932 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
933 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
934 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
935 respectivos registros. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
936 **PROCESSO TC 02212/14 (item 127) – análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor**  
937 **JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, em**  
938 **face do Acórdão AC2 - TC 02284/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de**  
939 **denúncia sobre a existência de irregularidade na gestão de pessoal da edilidade, especificamente quanto**  
940 **ao excesso de contratados por excepcional interesse público e comissionados, e sobre documentação**  
941 **incompleta encaminhada com os balancetes mensais à Câmara Municipal.** Concluso o relatório,  
942 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
943 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
944 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER**

945 do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retirar  
946 do rol de cominações a multa aplicada no item 2 do Acórdão AC2 – TC 02284/18; III) MANTER os demais  
947 termos da decisão recorrida; e IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as anotações de estilo  
948 sobre a multa desconstituída. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
949 **PROCESSO TC 05678/19 (item 128) – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente da**  
950 **Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo.** Concluso o relatório,  
951 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
952 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
953 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator: CONHECER** o  
954 presente recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2  
955 TC 02139/2020. **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**  
956 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00511/17 (item 129) – Análise dos Contratos 027/2017,**  
957 **033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, relacionados ao procedimento de**  
958 **licitação, na modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela**  
959 **Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA**  
960 **FARIAS, objetivando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições,**  
961 **quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias**  
962 **Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
963 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
964 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
965 conformidade com o **voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator:**  
966 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09382/14 (item 130) –**  
967 **verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC2-TC 00420/21, lavrado em sede de Inspeção**  
968 **Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de**  
969 **Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na**  
970 **gestão do Senhora Luzinecct Teixeira Costa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
971 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada  
972 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
973 conformidade com o **voto do Relator: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item “3” relativo ao  
974 Acórdão AC2-TC nº 00420/21; 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Barra de São  
975 Miguel, Senhor João Batista Truta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB,  
976 por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa,  
977 com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
978 que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

979 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito  
980 do Município de Barra de São Miguel, Senhor João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de  
981 Contas: a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls.  
982 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para  
983 exame e registro; e b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos  
984 cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos  
985 autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico. **PROCESSO**  
986 **TC 15336/14 (item 131) – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –**  
987 **TC 01877/18, referente à Inspeção Especial com o objetivo de examinar a posse de terreno pertencente**  
988 **ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de**  
989 **Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto foi convidado  
990 para compor o *quorum*, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o  
991 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
992 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de  
993 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
994 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) DECLARAR o não cumprimento do item “1” do  
995 Acórdão AC2 – TC 01877/18 e o cumprimento do item “2” da mencionada decisão; 2) DETERMINAR a  
996 aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,19 UFR-PB, ao ex-  
997 Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, com fulcro no art. 56, IV, da  
998 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o  
999 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
1000 de cobrança executiva, desde já recomendada; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual  
1001 Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item “1” do Acórdão AC2 – TC 01877/18;  
1002 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado  
1003 da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do terreno  
1004 situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório  
1005 técnico de fls. 184/191 dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
1006 **PROCESSO TC 03244/13 (item 132) – Análise da legalidade do ato concessório de pensão tendo como**  
1007 **beneficiária a Senhora MARISTELA GADELHA DE SÁ, em decorrência do falecimento do servidor**  
1008 **FRANCISCO CARTAXO CORREIA DE SÁ FILHO, matrícula de nº 3749-4, ocupante do cargo**  
1009 **comissionado de Diretor de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB), e, nessa**  
1010 **assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00505/21.** Na oportunidade, o  
1011 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu para se retirar da sessão, ocasião em que o Conselheiro  
1012 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o *quorum* regimental. Concluso o

1013 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
1014 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
1015 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. CONSIDERAR  
1016 CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00505/21, no tocante ao cancelamento da  
1017 pensão e seu pagamento à Senhora Maristela Gadelha de Sá, sem a existência de ato concessório do  
1018 benefício; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
1019 Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para  
1020 distribuição eletrônica de 40 (quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e,  
1021 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a  
1022 presente Ata, que está conforme.

1023 TCE-PB – Sessão Presencial(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara, em 14 de setembro de  
1024 2021.

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 19:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 18:58



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 23:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 16:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 19:04



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO